



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1536/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

**PROCESSO Nº 00190.101776/2023-51**

INTERESSADO: DIREP

#### ASSUNTO

Pedido de julgamento antecipado formulado por **WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A.** no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 48051.002578/2022-45, que tramita perante a Corregedoria da Agência Nacional de Mineração.

#### REFERÊNCIAS

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC);

Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;

Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

#### 1. DO RELATÓRIO

1.1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado apresentado, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, por **WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A.**, CNPJ nº **12.656.603/0001-25**, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 48051.002578/2022-45, que tramita perante a Corregedoria da Agência Nacional de Mineração.

1.2. O referido PAR foi instaurado por meio da Portaria COR/ANM/ANM nº 1.017, de 18 de maio de 2022, pela então Corregedoria da Agência Nacional de Mineração, para apurar supostas irregularidades cometidas pela World Mineral Resources Participações S.A., consistentes no pagamento de vantagem indevida ao senhor Raimundo Sobreira Filho, então superintendente do DNPM/BA (atual Agência Nacional de Mineração - ANM), com o fim de que este, enquanto autoridade máxima do DNPM/BA, solicitasse prioridade na tramitação de processos de interesse da empresa.

1.3. Em 17 de novembro de 2022, o prazo de duração do PAR foi prorrogado pela Portaria COR/ANM nº 1.185, de 17 de novembro de 2022.

1.4. Em 29 de dezembro de 2022, foi encerrada a fase de instrução processual do PAR.

1.5. Em 16 de janeiro de 2023, a CPAR emitiu Termo de Indiciação, no qual reporta que João Carlos Cavalcanti, então presidente e representante legal da World Mineral Resources Participações S.A., matinha contato direto com Raimundo Sobreira Filho e expressamente solicitava a ingerência deste em processos de seu interesse. Ademais, foram colacionados no Termo de Indiciação extratos bancários que atestam depósitos feitos na conta de Raimundo Sobreira Filho por Alexandra Roberta Castro da Silva Cavalcanti, diretora da empresa e filha de João Carlos Cavalcanti, no total de R\$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais). Por tal motivo, o ente privado foi indiciado por violação ao artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 ("prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada").

1.6. Em de 16 de janeiro de 2023, a World Mineral Resources Participações S.A. foi intimada para tomar conhecimento do Termo de Indiciação e apresentar defesa escrita, no prazo de 30 (trinta) dias.

1.7. No entanto, em 27 de janeiro de 2023, a World Mineral Resources Participações S.A. apresentou proposta de julgamento antecipado perante a Corregedoria da ANM, na qual informou sua Demonstração de Resultado de Exercício e Balancete Patrimonial em 2021.

1.8. Em 8 de fevereiro de 2023, dada a apresentação da proposta de julgamento antecipado, a Corregedora da ANM, por meio do Ofício nº 4324/2023/COR-COMISSÃO/ANM (2688046),

encaminhou os autos à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados, para a tomada das providências necessárias à análise da proposta.

1.9. Em 13 de fevereiro de 2023, o feito foi encaminhado a esta Coordenação para análise do pedido de julgamento antecipado apresentado pela WMR (2689973).

1.10. Em 21 de março de 2023, a Corregedoria da Agência Nacional de Mineração foi comunicada da decisão de avocação do PAR 48051.002578/2022-45 pela CGU, haja vista que apenas este Órgão de Controle detém competência para processamento dos pedidos de julgamento antecipado do mérito, conforme a Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

1.11. Em 7 de julho de 2023, a Receita Federal encaminhou à CGU a Nota nº 132/2023 – RFB/Copes/Diaes (2873877), que prestou informações fiscais a respeito da empresa World Mineral Resources.

1.12. Após ser intimada a prestar informações adicionais a respeito da situação contábil das empresas por ela controladas, a proponente encaminhou manifestação em 29 de janeiro de 2024 (3093037), na qual informou não terem as empresas controladas obtido faturamento algum em 2021.

1.13. Dada a necessidade do estudo de possíveis estimativas de faturamento da empresa no exercício de 2021, conforme art. 20º, §1º, inciso III, do Decreto nº 11.129/2022, os autos foram encaminhados à CECON, que encaminhou uma planilha com a estimativa realizada (3231720).

1.14. Passa-se, portanto, à análise da proposta apresentada, nos termos dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

## 2. DA SÍNTESE DOS FATOS

2.1. A pessoa jurídica **WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A.** foi indiciada por violação ao artigo 5º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013. De acordo com as provas juntadas aos autos, a empresa teria prometido e pago vantagem indevida a Raimundo Sobreira Filho, superintendente do DNPM/BA, em troca da priorização de processos de seu interesse no âmbito do referido órgão.

2.2. As provas que sustentam a acusação se encontram indicadas no Termo de Indiciação (2688310, 2688362, 2688403, documento "[57]-5948059\_Termo\_ANM", itens 12 e 13), da lavra da Comissão de PAR da Agência Nacional de Mineração - ANM.

## 3. DA COMPETÊNCIA

3.1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado manejado no âmbito de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) que tramitava originariamente perante a Corregedoria da Agência Nacional de Mineração.

3.2. Entretanto, o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022 prevê que o julgamento antecipado apenas pode ser feito no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU), a saber:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados.

3.3. Considerando a competência exclusiva da CGU para a questão, tem-se que o julgamento antecipado do mérito não seria aplicável aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

3.4. Deve-se verificar, então, se a avocação do processo pela CGU é válida.

3.5. Ora, o fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

3.6. Regulamentando o diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou  
V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

3.7. No particular, a questão em discussão - qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado - sugere presente a relevância da matéria (Decreto nº 11.129/2022, art. 17, § 1º, III) a justificar a avocação, pois relacionada à razoável duração do processo e à eficiência da Administração Pública.

3.8. Tal, aliás, é o entendimento recentemente adotado pela Consultoria Jurídica deste órgão no julgamento antecipado do processo nº 00190.109128/2022-61 (Parecer n. 00422/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU).

3.9. Portanto, a CGU é de fato competente para julgar o PAR 48051.002578/2022-45.

#### **4. DA PRESCRIÇÃO**

4.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu artigo 7º, inciso II, que os benefícios nela previstos não poderão ser concedidos, caso a prescrição das infrações apuradas no processo esteja prevista para ocorrer dentro de 60 dias, contados da entrada em vigor do referido ato normativo, a qual ocorreu em 1º de agosto de 2022.

4.2. Passa-se, pois, à análise do prazo prescricional da infração apurada.

4.3. Com respeito às sanções decorrentes da prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, I, da Lei n.º 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, nos termos do art. 25 daquele diploma legal.

4.4. No caso vertente, a ciência dos fatos por parte da Corregedora da Agência Nacional de Mineração - autoridade competente para a instauração do PAR naquela instância - decorreu do compartilhamento dos Inquéritos Policiais 0787/2017 e 0032/2019 (Operação Terra de Ninguém), encaminhados pela Gerente Regional da ANM/BA, senhora Cláudia Martinez Maia, à referida Corregedora, em 11/12/2019, sendo este o marco inicial para o início da contagem do prazo prescricional.

4.5. Em tal contexto, a instauração do PAR, em 18 de maio de 2022 (2655720, fl. 1), ocorreu dentro do prazo prescricional da Lei nº 12.846/2013, interrompendo-o. Dessa forma, verifica-se que não houve prescrição das infrações dentro de 60 dias contados da entrada em vigor da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

4.6. Ademais, resta hígida a pretensão punitiva estatal.

4.7. Conclui-se, pois, que inexistente, na hipótese, o óbice ao julgamento antecipado previsto no artigo 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

## 5. DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

5.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para o julgamento antecipado de PAR, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento	<i>"A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes do artigo 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, vem, perante Vossas Senhorias, de livre e espontânea vontade, declarar expressamente a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática do ato lesivo investigado no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 48051.002580/2022-14."</i>	Petição Julgamento antecipado (2688049), fl. 3
Artigo 2º, inciso II, "a"	Compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa	<b>Não aplicável, pois não foram identificados danos na hipótese.</b>	-
Artigo 2º, inciso II, "b"	Compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação	<b>Não aplicável, pois não foi possível a estimação da vantagem auferida na hipótese.</b>	-
Artigo 2º, inciso II, "c"	Compromisso de pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013	<i>"[...] a PROPONENTE ... assume os seguintes compromissos: [...] c) pagar o valor da multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846, de 2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria; [...]"</i>	Petição Julgamento antecipado (2688049), fl. 3
Artigo 2º, inciso II, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento	<i>"[...] a PROPONENTE ... assume os seguintes compromissos: [...] d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento; [...]"</i>	Petição Julgamento antecipado (2688049), fl. 3
Artigo 2º, inciso II, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta	<i>"[...] a PROPONENTE ... assume os seguintes compromissos: [...] e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta; [...]"</i>	Petição Julgamento antecipado (2688049), fl. 3
Artigo 2º, inciso II, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa	<i>"[...] a PROPONENTE ... assume os seguintes compromissos: [...] f) dispensar a apresentação de peça de defesa; [...]"</i>	Petição Julgamento antecipado (2688049), fl. 3
Artigo 2º, inciso II, "g"	Compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo	<i>"[...] a PROPONENTE ... assume os seguintes compromissos: [...] g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo. [...]"</i>	Petição Julgamento antecipado (2688049), fl. 3

Previsão Portaria CGU n° 19/2022	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Art. 2º, inciso III	Forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras	<p>Por ora, não adimplido.</p> <p>"A PROPONENTE deixa de indicar, neste ato, a forma e o prazo de pagamento da multa, requerendo que tais questões sejam discutidas após o cálculo efetuado pela CGU, uma vez que dependem do conhecimento do valor total em discussão."</p>	Petição Julgamento antecipado (2688049), fl. 5

5.2. Ante o exposto, verifica-se o preenchimento pela pessoa jurídica dos requisitos previstos no artigo 2º da Portaria CGU n° 19/2022, à exceção daquele previsto no artigo 2º, inciso III, pelas razões expostas a seguir.

## 6. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

6.1. Com respeito à forma e prazo de pagamento da obrigação financeira (Portaria Normativa CGU n° 19/2022, artigo 2º, inciso III), foi indicado na petição que "[a] PROPONENTE deixa de indicar, neste ato, a forma e o prazo de pagamento da multa, requerendo que tais questões sejam discutidas após o cálculo efetuado pela CGU, uma vez que dependem do conhecimento do valor total em discussão" (2688049, fl. 5).

6.2. Observado que sequer fora calculada a multa aplicável no processo de origem, afigura-se razoável a pretensão de ver discutida a forma e o prazo de pagamento após a estimativa do valor devido, com o que sugere-se a intimação da indiciada para, à vista do valor indicado no item 8, manifestar-se quanto à questão.

## 7. DO CÁLCULO DA MULTA

7.1. Considerando o estágio em que se encontrava o PAR, a Comissão não havia elaborado o cálculo da multa aplicável, impondo-se a apuração do valor devido para efeito de aplicação das benesses previstas na Portaria Normativa CGU n° 19/2022.

7.2. Inicialmente, a definição da base de cálculo poderia ser feita a partir da Demonstração de Resultado do Exercício de 2021 e do Balancete de 2021 juntados pela proponente (2688058), sendo o "faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos" (Decreto n° 11.129/2022, art. 20) equivalente a **R\$ 1.875,93 (mil, oitocentos e setence e cinco reais e noventa e três centavos)**. Tal valor foi obtido através do valor da legenda "RECEITAS OPERACIONAIS" (R\$ 1.875,93), sem deduções, visto que não foram identificados tributos incidentes sobre o faturamento bruto.

7.3. No entanto, em Nota enviada à CGU (2873877), a Receita Federal informou que a World Mineral declarou faturamento bruto igual a 0 para o ano-calendário de 2021. Dada a inconsistência entre o valor informado pela empresa nos autos e o valor oficial declarado à Receita, não há como considerar o faturamento do ano de 2021 como base de cálculo da multa a imposta.

7.4. Nesse caso, vale ressaltar o comando do artigo 21 do Decreto n° 11.129, o qual prevê que "Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica". Ocorre que, segundo a mesma Nota enviada pela Receita Federal, a World Mineral, constituída em 2010, registrou faturamento bruto nulo nos anos de 2010 a 2013, 2014, 2018 a 2020, bem como não declarou faturamento relativo aos anos de 2015 a 2017. Desse modo, não há faturamento real que possa ser tomado como "último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica", o que torna inaplicável o artigo 21 do referido decreto, inclusive seu parágrafo único.

7.5. Não havendo faturamento real, o artigo 20, § 1º, III, permite que a base de cálculo seja obtida mediante estimativa, "levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação

econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras".

7.6. Pois bem. Para estimar o faturamento bruto da World Mineral com base no seu estado de negócios, foi levado em consideração o giro do ativo de empresas do mesmo setor econômico (3231720). Nesse sentido, foram selecionadas as empresas do ramo de mineração com ações negociadas na B3 que obtiveram faturamento em 2021, visto que suas demonstrações de resultado de exercício e balanços patrimoniais devem ser publicados anualmente. Após consulta às demonstrações dessas empresas, quais sejam, AURA MINERALS INC., COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, CSN MINERAÇÃO S.A. e VALE S.A., apurou-se que elas obtiveram em 2021 um giro do ativo de, respectivamente, 0,72618; 0,70397; 0,70541; e 0,58807. A partir da média dos giros do ativo das referidas empresas, equivalente a 0,68091, calculou-se quanto a World Mineral teria de faturamento bruto, levando em conta o ativo de 2021 por ela informado (Ativo: R\$ 14.079.490,21 - SEI 2688058). Este cálculo consiste na multiplicação do giro do ativo médio do setor pelo valor do ativo da proponente, o que resultou em um faturamento bruto estimado de R\$ 9.586.855,00.

7.7. No que se refere à dosimetria, foi identificada a presença das seguintes circunstâncias agravantes: (a) concurso dos atos lesivos, no percentual de 2% (dois por cento), visto que o pagamento de vantagem indevida a agente público ocorreu através de cinco depósitos bancários diferentes, isto é, cinco condutas (2688062, fl. 1); e (b) ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (Decreto nº 11.129/2022, art. 22, inciso II), no percentual máximo, pois, conforme dito pela própria empresa, as pessoas indicadas no Termo de Indiciação, ao tempo do ato lesivo, compunham o quadro societário da pessoa jurídica, na qualidade de sócios (2688062, fl. 2).

7.8. Ainda, a indiciada faz jus à atenuante prevista no artigo 23, inciso II, *b*, do Decreto 11.129/2022, eis que não comprovada a vantagem por ela auferida ou danos resultantes do ato lesivo.

7.9. Dessa forma, após análise da Nota de Indiciação, das evidências constantes dos autos e da manifestação da empresa, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa aplicável:

<b>Dispositivo do Decreto 11.129/2022</b>	<b>Percentual aplicado</b>	<b>Justificativa</b>
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 2,0%	Houve pagamento de vantagem indevida em 5 (cinco) ocorrências (2688062, p. 1). Para o caso de 1 (um) ato lesivo e 5 (condutas), a tabela sugestiva de aplicação dos critérios de dosimetria da CGU confere o percentual de 2% (dois por cento). Os registros juntados (2688062, p. 2) revelam que o titular da pessoa jurídica foi o responsável pelo pagamento de vantagem indevida.
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%	Não houve interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos, tampouco descumprimento de requisitos regulatórios.
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	

**Art. 22****Agravantes**

IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR; 0%

V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e 0%

VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:

a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); 0%

c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou

e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

I - até meio por cento no caso de não consumação da infração; 0%

II - até um por cento no caso de:

a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou - 1,0%

b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência; 0%

**Art. 23****Atenuantes**

IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e 0%

Conforme Nota nº 132/3023 da Receita Federal (2873877, p. 3), a proponente obteve índices de liquidez e solvência geral inferiores a 1.

Não foi identificada reincidência.

Dado que o pagamento de vantagem indevida foi feito para a obtenção de autorizações de pesquisa, e de um ajuste de vontades com a Administração Pública, além do fato de que os recursos empreendidos na pesquisa são custeados pela própria empresa, o referido inciso não é aplicável.

A infração consumou-se, pois identificado o pagamento de vantagem indevida a servidor público.

Não foram comprovados a vantagem auferida e os danos resultantes do ato lesivo.

Não houve demonstração de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo antes do pedido de julgamento antecipado.

Até a fase processual em que se regularmente encontrava o PAR na origem, não havia admissão voluntária da responsabilidade objetiva.

V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.

0%

Não foram juntados relatórios de perfil e de conformidade que permitissem a avaliação do programada de integridade da pessoa jurídica.

**Alíquota aplicada**

4%

**Base de cálculo**

R\$ 9.586.855,00

**Multa preliminar**

R\$ 383.474,20

**Limite mínimo**

R\$ 9.586,86  
(0,1% do faturamento bruto)

**Limite máximo**

R\$ 1.917.371,00  
(20% do faturamento bruto)

**Valor final da multa da LAC**

R\$ 383.474,20

**TOTAL**

**R\$ 383.474,20**

## **8. DA RECOMENDAÇÃO QUANTO AOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO JULGAMENTO ANTECIPADO**

8.1. A Portaria CGU nº 19/2022 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do julgamento antecipado:

- a) aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, com a concessão dos benefícios previstos no § 1º, do art. 5º;
- b) isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;
- c) atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

8.2. Conforme visto no tópico anterior, quanto à pena de multa prevista na LAC, tem-se que, antes do pedido de julgamento antecipado, esta seria devida no valor total de **R\$ 383.474,20 (trezentos e oitenta e três mil e quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte centavos)**.

8.3. Considerando-se apresentado o pedido de julgamento antecipado em data anterior ao fim do prazo para a apresentação da defesa escrita, é aplicável a concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1,5% (um e meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, com a redação dada pela Portaria Normativa CGU nº 54/2023.

8.4. Vale dizer que a empresa já fazia jus à concessão do percentual máximo da atenuante prevista no inciso II do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022, visto que não foram comprovados a vantagem auferida e os danos resultantes do ato lesivo, consoante item 7 *supra*.

8.5. Dessa forma, após a aplicação das atenuantes decorrentes do julgamento antecipado, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa sugerida:

**Dispositivo do Decreto 11.129/2022**

**Percentual aplicado Justificativa**

I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 2,0%	Houve pagamento de vantagem indevida em 5 (cinco) ocorrências (2688062, p. 1). Para o caso de 1 (um) ato lesivo e 5 (condutas), a tabela sugestiva de aplicação dos critérios de dosimetria da CGU confere o percentual de 2% (dois por cento)	
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%	Os registros juntados (2688062, p. 2) revelam que o titular da pessoa jurídica foi o responsável pelo pagamento de vantagem indevida.	
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Não houve interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços público, tampouco descumprimento de requisitos regulatórios.	
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%	Conforme Nota nº 132/3023 da Receita Federal (2873877, p. 3), a proponente obteve índices de liquidez e solvência geral inferiores a 1.	
<b>Art. 22</b> <b>Agravantes</b>	V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Não foi identificada reincidência.

	<p>VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:</p> <p>a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);</p> <p>b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);</p> <p>c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);</p> <p>d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou</p> <p>e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).</p>		<p>Dado que o pagamento de vantagem indevida foi feito para a obtenção de autorizações de pesquisa, e de um ajuste de vontades com a Administração Pública, além do fato de que os recursos empreendidos na pesquisa são custeados pela própria empresa, o referido inciso não é aplicável.</p>
	<p>I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;</p>	<p>0%</p>	<p>A infração consumou-se, pois identificado o pagamento de vantagem indevida a servidor público.</p>
	<p>II - até um por cento no caso de:</p> <p>a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou</p> <p>b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;</p>	<p>- 1,0%</p>	<p>Não foram comprovados a vantagem auferida e os danos resultantes do ato lesivo.</p>
<p><b>Art. 23</b> <b>Atenuantes</b></p>	<p>III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;</p>	<p>-1,5%</p>	<p>Não houve demonstração de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo.</p>
	<p>IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e</p>	<p>-1,5%</p>	<p>Até a fase processual em que se regularmente encontrava o PAR na origem, não havia admissão voluntária da responsabilidade objetiva.</p>
	<p>V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.</p>	<p>0%</p>	<p>Não foram juntados relatórios de perfil e de conformidade que permitissem a avaliação do programada de integridade da pessoa jurídica.</p>
<p><b>Alíquota aplicada</b></p>		<p>1%</p>	
<p><b>Base de cálculo</b></p>		<p>R\$ 9.586.855,00</p>	
<p><b>Multa preliminar</b></p>		<p>R\$ 95.868,55</p>	

<b>Limite mínimo</b>	R\$ 9.586,86 (0,1% do faturamento bruto)
<b>Limite máximo</b>	R\$ 1.917.371,00 (20% do faturamento bruto)
<b>Valor final da multa da LAC</b>	R\$ 95.868,55
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 95.868,55</b>

8.6. Por conseguinte, observadas as agravantes aplicáveis, bem como as atenuantes previstas no artigo 5º, § 1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, sugere-se a aplicação da multa no valor de **R\$ 95.868,55 (noventa e cinco mil e oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**.

8.7. Adicionalmente, recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

8.8. Por fim, no que se refere à atenuação de sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, verifica-se que não consta do Termo de Indiciação enquadramento das irregularidades ocorridas em condutas tipificadas na Lei nº 8.666 ou em outra norma que preveja sanções dessa natureza.

8.9. Verifica-se, pois, não ser cabível a aplicação de sanção impeditiva de licitar e contratar com o Poder Público à World Mineral Resources Participações S.A. no PAR em comento, de modo que o benefício previsto no art. 5º, V, da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, perdeu o seu objeto.

## 9. DA CONCLUSÃO

9.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, recomenda-se:

- a) a **concordância com o pedido de julgamento antecipado formulado pela defesa**, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;
- b) a adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº48051.002580/2022-14, dos seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.101776/2023-51

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica **WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ nº 12.656.603/0001-25**, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 1398/2024/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SPRIV, bem como o Parecer nº XXXXX/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº 48051.002578/2022-45, originário da ANM, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de **R\$ 95.868,55 (noventa e cinco mil e oitocentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**, em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

- c) a intimação da pessoa jurídica **WORLD MINERAL RESOURCES PARTICIPAÇÕES S.A.**, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da presente peça, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado, bem como, em caso de confirmação, informe a forma de pagamento da multa.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO HERMIDAS DE ARAGAO NETO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 19/06/2024, às 20:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3231724 e o código CRC 5FE5AD39

---

Referência: Processo nº 00190.101776/2023-51

SEI nº 3231724